TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo no: 0001484-74.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Junta documentos às fls. 02/14.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Paulo Clairmont Feitosa de Lima Gomes propõe ação de indenização por danos materiais, aduzindo que no dia 01/01/2018, conduzia o veículo Chevrolet Cobalt, pela Rodovia Washington Luiz, quando no KM 135 mais 500 metros, ao adentrar na alça que dá acesso a Rodovia Engenheiros Thales de Lorena Peixoto Júnior, passou sobre um parafuso que estava na faixa de rolamento e perfurou o pneu, o qual ficou danificado. Que acionou a concessionária e esta compareceu no local. Alega que entrou com pedido administrativo para ressarcimento do dano, mas este foi indeferido pela ré. Com base na responsabilidade objetiva da concessionária ré, requer sua condenação ao pagamento de indenização pelo dano material sofrido no valor de R\$ 320,00.

A ré contesta (fls. 17/34), alegando, preliminarmente ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, sustenta que: a) a responsabilidade pela falha do serviço é modalidade de responsabilidade subjetiva; b) o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso; c) foi realizada a inspeção das pistas e faixa de domínio no trecho em que ocorreu o acidente dentro do intervalo de tempo estipulado no Contrato de Concessão; d) não agiu com culpa e o serviço foi prestado a contento; e) a parte autora não logrou êxito na comprovação dos danos materiais alegados. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Réplica às fls. 68/79 e tréplica às fls. 86/87.

Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 113/114).

A testemunha da requerida, sr. Mário Inada, foi ouvida através de Carta Precatória (fls.119/121).

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, a ocorrência do acidente é incontroversa.

A sua dinâmica foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 2/5) e pela prova oral produzida ao longo do processo.

Não há dúvida que a causa do acidente foi a existência de parafuso que se encontrava na pista de rolamento da rodovia administrada pela ré e acabou encravado no pneu (fls. 14).

A testemunha ouvida (fls. 119/121), que é inspetor de tráfego da rota periódica da concessionária ré, confirmou que foi constatada a presença do objeto no pneu do carro do usuário.

Sem embargo de entendimentos em contrário, reputo que, neste caso particular, não há responsabilidade da concessionária.

É antiga a orientação do STJ segundo a qual "as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço" (REsp 467.883/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3°T, j. 17/06/2003)

Tendo em vista a submissão ao CDC, a responsabilidade do fornecedor passa a ser objetiva, embora pressupondo o serviço defeituoso segundo os parâmetros do art. 14, in verbis: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por

informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso

quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração

as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os

riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é

considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será

responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa

exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais

será apurada mediante a verificação de culpa."

O critério central está em que "o serviço é defeituoso quando não fornece a

segurança que o consumidor dele pode esperar".

Normalmente, nos casos de animais que ingressam em plena via de rolamento ou

de peças maiores ou que colocam em maior risco o trânsito, este juízo reconhece a

responsabilidade da concessionária.

Entretanto, salvo entendimento em contrário, não se pode confundir

responsabilidade objetiva pelo defeito no serviço com a responsabilidade automática da

concessionária, como se estivéssemos diante da teoria do risco integral.

Nesses termos, respeitadas orientações em contrário, parece-me que os

consumidores podem esperar a existência de um parafuso na rodovia, objeto pequeno, capaz de

gerar incidentes (normalmente) de menor proporção aos quais todo aquele que se dispõe a

conduzir um veículo automotor está exposto, mesmo em vias públicas em condições adequadas e

bem geridas.

Julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

P.I.

São Carlos, 12 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA